



PARECER JURÍDICO

O presente parecer recebe a seguinte ementa: REF.: PROCESSO Nº 007/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, QUE TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DESTINADO AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí - PI, através da Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a Contratação de empresa especializada para aquisição de material hospitalar destinado ao enfrentamento do CORONAVIRUS. E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria Jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello[1],

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos

negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação



emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ademais, o art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, permitiu dispensar a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus¹, enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

A contratação em questão se justificou pela necessidade de Contratação de empresa para aquisição de material hospitalar destinado ao enfrentamento do CORONAVIRUS, decorrente da rápida propagação do vírus Sars-Cov-2, popularmente conhecido como Coronavírus.

É público e notório que a pandemia em questão afetou todo o mundo de forma extremamente rápida, surpreendente e avassaladora, representando um gravíssimo problema de saúde pública global, a exigir drásticas e imediatas providências governamentais para solucionar a crise generalizada que se instalou. Em Barras não foi diferente.

Assim, tal situação, sob um certo ângulo, configura Dispensa de Licitação, amparada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o art. 4º da Lei Federal 13.979/2020.

Conforme a documentação acostado aos autos do presente processo administrativo de dispensa de licitação, estando plenamente em consonância com o que prescreve o Art. 4º Lei nº 13.979/2020, e a Lei nº 8.666/93, e em especial ao Art. 24, inciso IV, Art. 55, e cumprindo o rito estabelecido no Art. 26.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

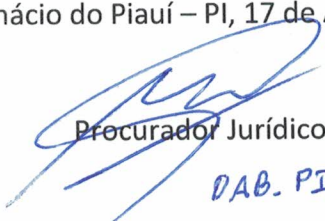


Em relação a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

III – CONCLUSÃO:

Por fim, nossa conclusão é que o processo transcorreu de forma regular, completo e plenamente de acordo com a legislação vigente. Assim, OPINAMOS pela homologação e Adjudicação.

Santo Inácio do Piauí – PI, 17 de Abril de 2020


Procurador Jurídico

DAB. PI 14139